

PROCESSO	- A. I. N° 232209.0002/19-0
RECORRENTE	- RODODRILL TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0266-04/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/03/2024

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0038-11/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. IMPOSTO DECLARADO A MENOR. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Considerações de defesa elidem em parte a autuação. Feito o demonstrativo de débito pelo agente Fiscal Autuante em sede de informação fiscal. Infração subsistente parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão recorrida julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$ 26.255,86, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

***INFRAÇÃO 1 – 17.02.01:** Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada à menor nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de 4/7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS no valor de R\$ 105.958,87, com enquadramento no art. 21, da Lei Complementar nº 123/06, mais multa de 75% tipificada no art. 35, da LC 123/06; art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488, de 15/06/07.*

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 37 a 43. O agente Fiscal Autuante em sua informação fiscal às fls. 125/126 dos autos. Retifica os valores dos meses acima destacado e pede deste Conselho de Fazenda que o Auto de Infração, em tela, seja julgado procedente em parte no valor total e final de R\$ 15.217,68, conforme novo demonstrativo que anexa às fls. 189/192 dos autos.

Após a devida instrução processual, a 4ª JJF assim decidiu:

**VOTO**

*Trata de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2018, no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização em estabelecimento, decorrente do cumprimento da O.S. nº 506622/18, por agente Fiscal lotado na INFAS INDÚSTRIA, sob a acusação de que o deficiente efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de 4/7 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 33. Lançado ICMS no valor de R\$ 105.958,87, com enquadramento no art. 21, da Lei Complementar nº 123/06, mais multa de 75% tipificada no art. 35, da LC 123/06; art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488, de 15/06/07.*

*Em sede de defesa, registra o sujeito passivo que, em seu entendimento, houveram diversos equívocos na apuração dos valores supostamente recolhidos a menor, verificados na planilha formulada pela auditoria.*

*Nesse aspecto, diz que isso se comprova, pois elaborou uma planilha nos moldes da elaborada pela auditoria, identificando os valores de receita acumulada nos últimos doze meses do período auditado, a receita bruta mensal, a alíquota do simples nacional, o valor do simples nacional a ser recolhido, e a alíquota destinado ao ICMS, extraídas do programa gerador do documento de arrecadação do Simples Nacional em todo o período auditado, transmitidos à Receita Federal, cujas cópias diz anexar.*

Consigna, então, na peça de defesa, à fl. 40 dos autos, por ano e mês, todos erros que entende ter cometido a Fiscalização no levantamento que resultou na peça punitiva, em tela, relativamente às competências compreendidas entre 01/2014 a 12/2017.

O agente Fiscal Autuante em sua informação fiscal às fls. 125/126 dos autos, com a apresentação de novo demonstrativo de débito da autuação às fls. 127/165 dos autos, manifesta acatando algumas das considerações de defesa outras não, conforme a seguir:

“Em relação a julho de 2014, diz que reconhece que, por erro de transcrição, deveria ter considerado o valor correto de R\$ 10.077,59 e não R\$ 1.077,59. Por conseguinte, registra que o valor correspondente no “demonstrativo: ICMS – Simples Nacional”, reduz para R\$ 146,31, conforme tabela que destaca na peça de defesa de fl. 126 dos autos.

Em relação a agosto de 2014, diz que o valor de R\$ 275.176,14, segundo reanálise da “planilha fonte das notas fiscais” levantado pela Fiscalização está correto, que fica aquém do valor considerado, erroneamente, pela defesa em R\$ 291.092,74.

Quanto aos demais exercícios (2015, 2016 e 2017) diz que razão descabe à defesa, considerando que, após reanalizar toda “Planilha do Simples Nacional”, recolhimentos e os documentos fiscais; estes hipotéticos valores pagos a mais, referem-se à “soma algébrica de cada ano”. Complementa dizendo que a defesa não levou em conta que a apuração do ICMS – Simples Nacional é “mensal” e não anual. Logo diz que mantém incólume todos os valores a pagar dos meses cobrados referentes a estes anos.”

Do exposto, o agente Fiscal retifica o valor do ICMS a recolher relativo a data de ocorrência de 31/07/2014 do valor de R\$ 9.846,31 para o valor de R\$ 146,31, e diz manter incólume os demais valores do demonstrativo de débito da autuação, ao tempo que pede para que seja julgado procedente em parte no valor final de R\$ 16.625,57.

Voltando aos autos às fls. 169/170, o sujeito passivo, apresentando manifestação aos termos da Informação Fiscal fls. 125/126 dos autos, assim pontua:

Em relação ao exercício de 2014, diz que reconhece o valor corrigido pela auditoria no mês de julho/2014, do valor de R\$ 9.846,31 para o valor de R\$ 146,31.

Quanto ao exercício de 2016, diz que no mês de março/2016, a auditoria apurou uma diferença a menor do ICMS distribuído pelo Simples Nacional de R\$ 1.085,16. Destaca, então, que não foi considerado a dedução de valores da receita bruta, como o CFOP 6915 – Remessa para conserto ou reparo no valor de R\$ 800,00. Diz que, também, foi retificado a declaração do Simples Nacional do mês 03/16, em 16/03/2017, cujo valor de distribuição do ICMS ficou em R\$ 8.462,40, que deduzido do valor apurado pela auditoria de R\$ 8.490,24, resta um valor de R\$ 27,84 de ICMS a recolher, que é o valor reconhecido.

Relativamente ao mês de agosto/2016, frisa que a auditoria apurou uma diferença a menor do ICMS distribuído pelo Simples Nacional de R\$ 205,97, valor reconhecido pelo contribuinte. No mês de setembro/2016 registra que a auditoria apurou uma diferença a menor do ICMS distribuído pelo Simples Nacional de R\$ 237,01. Pontua, então, que não foi considerado a retificação da declaração do Simples Nacional, efetivado em 16/03/2017, cujo valor de distribuição do ICMS ficou em R\$ 3.638,00, igualando-se ao valor apurado pela auditoria.

Por fim, em relação ao mês de outubro/2016, diz que a auditoria apurou uma diferença a menor do ICMS distribuído pelo Simples Nacional de R\$ 43,85. Consigna que não foi considerado a retificação da declaração do Simples Nacional, efetivado em 16/03/2017, cujo valor de distribuição do ICMS ficou em R\$ 4.655,94, que deduzido do valor apurado pela auditoria de R\$ 4.651,12, restou um valor superior em R\$ 4,82.

Neste contexto, portanto, diz que reconhece os valores de R\$ 27,84 e R\$ 205,97, totalizando o valor de R\$ 233,81, relativo aos meses de março e agosto de 2016.

O agente Fiscal Autuante volta aos autos às fls. 186/187, com a apresentação de novo demonstrativo de débito da autuação, após análise da manifestação do autuado de fls. 169/170 dos autos. Diz que, na segunda manifestação, o sujeito passivo, na sua peça de defesa, se pronuncia aos meses de junho de 2014, março, agosto e setembro de 2016, que destaca.

Em seguida produz informação fiscal dizendo que, analisando todos os meses e valores citados no segundo pronunciamento defensivo, concluiu que razão cabe à defesa, relativos a esses valores correspondentes aos seus respectivos períodos, mantendo os demais valores quando da primeira informação fiscal.

Pelo exposto, retifica os valores dos meses acima destacado e pede que o Auto de Infração, em tela, seja julgado procedente em parte no valor de R\$ 15.217,68, conforme novo demonstrativo que anexa às fls. 189/191 dos autos.

Compulsando, então, as peças processuais até aqui destacadas, não vejo nada que desabone as alterações produzidas, pelo agente Fiscal, no novo demonstrativo de débito da autuação de fls. 188/191 dos autos, com as

considerações de defesa do sujeito passivo, que foram acatadas na sua totalidade, quando se apresentaram procedentes, seja em sede de defesa (fls. 37/43), ou seja, em sede de manifestação (fls. 169/170) à informação fiscal de fls. 125/126.

Em sendo assim, provado então que o sujeito passivo, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, na forma do novo demonstrativo de débito de fls. 188/191 dos autos, voto pela subsistência parcial do Auto de Infração, em tela, alterando o valor do débito originalmente lançado de R\$ 26.255,86 para o valor de R\$ 15.217,68 na forma a seguir destacado:

Data Ocorr	Venceto	Valor Histórico	Valor Julgado
31/01/2014	20/02/2014	412,97	412,97
31/03/2014	20/03/2014	616,22	616,22
31/07/2014	20/08/2014	9.846,31	146,31
31/08/2014	20/09/2014	46,20	46,20
30/09/2014	20/10/2014	24,64	24,64
30/11/2014	20/12/2014	92,40	92,40
28/02/2015	20/03/2015	6.390,89	6.390,89
31/03/2015	20/04/2015	3.169,94	3.169,94
30/04/2015	20/05/2015	1.796,79	1.796,79
30/06/2015	20/07/2015	176,00	176,00
31/07/2015	20/08/2016	35,96	35,96
30/09/2015	20/10/2016	2.075,55	2.075,55
31/03/2016	20/04/2016	1.085,16	27,84
31/08/2016	20/09/2016	205,97	205,97
30/09/2016	20/10/2016	237,01	0,00
31/10/2016	20/11/2016	43,85	0,00
<b>Total da Infração</b>		<b>26.255,86</b>	<b>15.217,68</b>

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 216/220, que tece, no mérito, o seguinte:

Disse que merece reforma a Decisão recorrida posto que não fora pautada dentro as normas legais atinentes à matéria onerando o contribuinte com a manutenção de lançamento de tributo que se mostrou claramente indevido.

Salienta que na “Descrição dos Fatos” e “Enquadramento Legal” do Auto de Infração em epígrafe, que teria praticado infrações ao RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, por isso lhe aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.014/96.

Assevera que a CF e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível. Reporta que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis e, que, autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal.

Lembrou que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica. Acrescenta que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos, tendo a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade. Função esta que nos exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e

fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Infere que não se olvide que a fundamentação das decisões, sejam judiciais ou administrativas, antes que útil apenas para municiar a impugnação, por ventura formulada pela parte prejudicada, revela-se de importância premente no controle da sua *legalidade e*, acima de tudo, como garantia imanente do Estado Democrático de Direito.

No mérito, afirma que não merece prosperar a decisão administrativa de primeira instância o enquadramento efetuado no presente auto de infração relativo ao exercício de 2015, uma vez que o período autuado e penalizado pela auditoria foi relativo aos meses de Fevereiro, Março, Abril, Junho, Julho e Setembro, totalizando o valor de R\$ 13.645,14. Entende e comprova através de planilha formulada e cópias das respectivas declarações do contribuinte que nos meses de Janeiro, Maio, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro, houve um recolhimento a maior do apurado e enquadrado pela auditoria, totalizando o valor de R\$ 17.019,08. Discorre também que então, que no exercício de 2015 a Recorrente recolheu a mais o valor de R\$ 3.373,95 (planilha anexo).

Acrescenta que os demais exercícios, a Recorrente reconhece conforme o julgamento realizado peia respeitosa Junta Fiscal, restando o valor de R\$ 1.572,54 para a resolução do mérito aqui discutido, ou seja, o valor julgado de R\$ 15.217,68, menos o valor do exercício de 2015 de R\$ 13.645,14.

Requer que seja reformada a Decisão de uma das JJF do Conselho de Fazenda Estadual para que seja o Auto de Infração julgado improcedente de forma parcial, quanto à matéria aqui impugnada, vez que inexiste irregularidade fiscal a respaldar a imputação, com a imprescindível declaração de inexistência da pretensa relação obrigacional tributária.

## VOTO

Preliminarmente, CONHEÇO o Recurso Voluntário emanado da presente Decisão, consoante os termos do art. 169, inciso I, alíneas “a” e “b” do RPAF/99.

Na ausência de preliminar de nulidade suscitada em sede de Recurso Voluntário, passo a analisar o mérito.

A Recorrente através do Recurso Voluntário interposto, visa modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para cobrar o recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente aos exercícios de 2014 a 2016.

Inicialmente, a Recorrente lastreia a peça recursal em alegações de que a cobrança não se baseou nos parâmetros legais, nos quais foram afrontados o princípio da legalidade objetiva, pelo qual exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

No mérito do recurso, alega que o lançamento não deve prosperar relativo ao exercício de 2015, uma vez que o período autuado foi relativo aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho e setembro, totalizando o valor de R\$ 13.645,14, enquanto alega ter realizado recolhimento a maior no valor de R\$ 17.019,08, durante os meses de janeiro, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro deste mesmo exercício.

Diante dos fatos expostos, pelos quais a Recorrente não apresenta fatos novos que invalidem o lançamento de ofício remanescente, haja vista que as teses defensivas foram acatadas integralmente pelo autuante e mantidas no julgamento de primeira instância, nada resta senão a manutenção da decisão de piso, posto que não compete a este conselho promover compensação de recolhimento a maior com os valores lançados neste PAF.

## Mantida a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.0002/19-0, lavrado contra **RODODRILL TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 15.217,68, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da LC 123/06; art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488, de 15/06/07, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ERICK VASCONCELOS TADEU SANTANA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS